



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35373.001288/2004-18
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.595 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CPNTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-003.073 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 23 de janeiro de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL.

A contribuição ao SENAR tem por finalidade financiar a atuação em prol da Ordem Social, especificamente, em prol da Educação (Capítulo III da Ordem Social na CF) e da Família (Capítulo VII da Ordem Social na CF), o que lhe dá característica suficiente para ser compreendida como contribuição especial social geral.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal concede imunidade para as receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido.

Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 34 e 35, o crédito tributário fora constituído pela seguinte razão:

A partir da competência de agosto de 2003, a Sucocítrico Cutrale realizara os seus recolhimentos em favor desta autarquia e as arrecadadas em favor de outras entidades, na condição de agroindústria.

Porém houve equívoco da pessoa jurídica quanto ao recolhimento destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

A Constituição Federal em seu artigo 149 cita três espécies de contribuição, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas, contudo em seu parágrafo 2º coloca sob abrigo da imunidade apenas as duas primeiras, excluindo do perceptivo legal, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Concluso com isso, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, pelas agroindústrias importa não só um percentual sobre a receita auferida com a comercialização no mercado interno (como ocorre com as contribuições sociais), mas possui também como base de cálculo, o faturamento com as exportações, gerando portando o crédito previdenciário apurado sob esta ação fiscal.

Convém ainda fazer alusão a resposta à consulta formalizada em 17 de junho de 2004, na qual a Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria Federal Especializada - INSS, através de Parecer PFE-INSSICGMT/DCMT N° 01612004, ratificou entendimento exarado neste relatório.

Narra o Acórdão recorrido que foi apresentada impugnação e aditamento posterior, sendo, em seguida, convertido o julgamento da impugnação em diligência e, só após, foi acordada a procedência do lançamento, consoante abaixo transcrito:

A recorrente apresentou defesa e, posteriormente, aditamento à impugnação, sendo que, de suas análises, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls 271, resultando na Informação Fiscal de fls. 303, por meio da qual a autoridade notificante se manifesta sobre cada alegação da recorrente, transcrevendo trecho de Pareceres da Consultoria Jurídica que traga sobre a contribuição para os terceiros. Junta, aos autos, os relatórios RDA e RL, bem como cópia da consulta formulada pelos Auditores (fls. 272 a 274), e encaminhamentos da fiscalização à Procuradoria local, e desta à Coordenação Geral de Matéria Tributária/PFEINSS, visando espancar qualquer alegação no que tange à matéria.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente se manifestou (fls. 332) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 1418.916, da 6ª Turma da DRJ/RPO, (fls. 335), julgou o lançamento procedente.

Contudo, em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, foi reformada a decisão e dado provimento ao recurso, na íntegra.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 861 a 867, com o fito de rediscutir a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, sobre a contribuição destinada ao SENAR, nas receitas decorrentes de exportação, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão vergastado adotou entendimento distinto do posicionamento adotado no Acórdão nº 2401-003.073.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 900 a 903, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) as contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades, seja sobre a comercialização, seja sobre a

FOPAG), diversamente do que entendeu o acórdão recorrido, constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico;

b) este entendimento está normatizado no art. 245 da IN MPS/SRP n.º 03/2005 e no âmbito da Receita Federal pelo § 3º do art. 170 da IN RFB 971, de 13/1/2009, trazido pelo julgador na decisão proferida.

c) deve ser reformada a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento em seus originais termos.

Por meio de **contrarrrazões**, fls. 908 a 921, a Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, sustentando, em síntese, quanto ao mérito, que:

a) não se está diante de uma categoria econômica ou profissional específica, visto que não se tem notícia de entidade organizacional do rurícola, nem sequer de sindicato ou associação classista de agricultores;

b) o SENAR se presta a conferir ao jovem trabalhador uma educação de qualidade subsidiada pelo Poder Público universalizando o conhecimento e profissionalizando a atividade rural, ramo essencial às pretensões econômicas brasileiras;

c) a atividade de incremento profissional pela educação, a teor do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 203, é objetivo da assistência social, ramo essencial à seguridade social;

d) essa atividade assistencialista, por sua vez, conforme reza o art. 240 da Constituição pode ser prestada por entes privados, denominados serviços sociais autônomos, onde enquadram-se todas as entidades do conhecido sistema "S", tais como SESC, SENAC, SESI e SENAR;

e) resta inequívoco que as contribuições vertidas às entidades do Sistema "S" só podem ser qualificadas como contribuições sociais gerais, vez que se designam ao custeio da assistência social, sendo veículo para sua execução;

f) deve ser improvido o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente Auto de Infração decorre do não recolhimento das contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre as receitas provenientes da comercialização da produção com adquirentes residentes no exterior.

Com a análise da divergência apontada, observa-se que o **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional** tem como objetivo rediscutir a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, sobre a contribuição destinada ao SENAR, nas receitas decorrentes de exportação.

Cumprido destacar que tal matéria foi delimitada como objeto da controvérsia, em razão do reconhecimento da divergência apontada pela Recorrente, no Despacho de Admissibilidade do Recurso; bem como diante da ausência de impugnação referente ao conhecimento pela Recorrida, em sede de contrarrazões.

Sobre o tema, a Recorrente entende que a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável.

Por outro lado, a Recorrida assevera que a contribuição sob análise tem natureza jurídica tributária específica de contribuição social, dada a sua finalidade e os demais aspectos de sua regra matriz de incidência e, como tal, está sujeito às regras de imunidade previstas no art. 149 da CF.

Assim, caso o referido tributo seja considerado como uma **contribuição social ou uma contribuição de intervenção no domínio econômico**, estará abarcado pela imunidade, não podendo ser ele exigido sobre as receitas decorrentes de exportação; ao passo que, na hipótese de se reputar como **contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica**, a norma imunizante não poderá ser aplicada, havendo incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da exportação.

A matéria controvertida possui extrema relevância jurídica, considerando a divergência na doutrina e na jurisprudência acerca da exata natureza de tais contribuições: se são *contribuições sociais gerais*; se são *contribuições interventivas*; ou ainda se configuram *contribuições de interesse das categorias profissionais*.

Inicialmente, com o fim de se buscar uma interpretação adequada para a classificação das contribuições ao SENAR, cabe destacar os ensinamentos doutrinários sobre a distinção do tributo em análise.

Consoante o comando inserto no art. 4º, I e II, do CTN, a destinação ou a finalidade do produto da arrecadação é irrelevante para a qualificação da espécie tributária ou de sua natureza jurídica específica, nos termos abaixo transcritos:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

A esse respeito, Hamilton Dias preleciona:

No fundo, entretanto, o fato gerador das contribuições tem uma configuração toda especial, pois não é, como nos impostos, condição necessária e suficiente ao surgimento da obrigação, por supor a existência de um especial interesse do sujeito passivo em certa atividade estatal. Assim, o pressuposto ou causa da obrigação é esse benefício, embora se tome como parâmetro referencial ou fato de exteriorização, algo que ocorre no mundo fenomênico, semelhantemente aos impostos.

Acerca do tema, Miguel Reale, discorrendo sobre o fato imponible das contribuições, assevera que: *o fato gerador não atua como mera causa da exação, como acontece com os impostos, mas sim como causa qualificada pela finalidade que lhe é inerente.*

Segundo Luciano Amaro, *as contribuições distinguem umas das outras pela finalidade a cujo atendimento se destinam.* E prossegue o eminente autor, em outra passagem de sua respeitada doutrina:

É a circunstância de as contribuições terem destinação específica que as diferencia dos impostos, enquadrando-as, pois como tributos afetados à execução de uma atividade estatal ou paraestatal específica, que pode aproveitar ou não ao contribuinte (...).

Acrescenta Hamilton Dias de Souza e Ives Gandra da Silva, no Curso de direito tributário, que:

Nos impostos, basta a ocorrência do fato gerador para nascer a obrigação tributária, ao passo que nas contribuições a obrigação só nasce se verificados, concomitantemente, o benefício e o fato descrito na norma.

As contribuições desfrutam de muitos qualificativos na doutrina, dentre eles: parafiscais, especiais e sociais. Contudo, o nome dado ao instituto não possui tanta relevância quanto essência jurídica.

O art. 149, caput, da Constituição, enumera três tipos de contribuições da seguinte forma:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se evidencia, o preceptivo discrimina as seguintes contribuições federais: **a) contribuições sociais; b) contribuições de intervenção no domínio econômico; e c) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas.**

As contribuições para os Serviços Sociais (sistema S) traduzem-se nas receitas repassadas a entidades, na maior parte de direito privado, não integrantes da administração pública, mas que realizam atividades de interesse público.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividades privadas de interesse público, serviço não exclusivo do Estado; Exatamente por isso são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público. (DI PIETRO, 2013, p. 201).

Para Ricardo Lobo Torres, trata-se de arrecadação do Parafisco, isto é, dos órgãos paraestatais incumbidos de prestar serviços paralelos aos da Administração, através de orçamento especial, que convive com o orçamento fiscal (art. 165, § 5º, da CF).

Dispostas essas considerações, cabe salientar que a marca das contribuições especiais é que sua arrecadação deve ser carreada para o financiamento de atividades de interesse público, beneficiando certos grupos, e direta ou indiretamente o contribuinte.

Dado o panorama geral, colaciono abaixo a legislação atinente às contribuições ao SENAR:

Lei 8.212/91

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Lei 8.315/91

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

(...)

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;*
- b) agropecuárias;*
- c) extrativistas vegetais e animais;*
- d) cooperativistas rurais;*
- e) sindicais patronais rurais;*

II doações

e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso

I - deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

Para a caracterização das contribuições ao SENAR como contribuição de intervenção no domínio econômico seria necessário entender elas possuem caráter extrafiscal

como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de seguimentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos.

A mencionada intervenção ocorre com a regulação das atividades econômicas as quais se atrelam, geralmente relativas às disposições constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, art. 170, I a IX, e seguintes da Constituição Federal, consoante os princípios abaixo colacionados:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

De fato, existem atividades econômicas que precisam sofrer a intervenção do Estado, a fim de que sobre elas se promova um fim fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo para a melhoria do setor beneficiado, não sendo essa a finalidade precípua das contribuições ao SENAR, cujo objetivo é *organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da **formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural**, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais*, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Cabe acrescentar que o fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, o que destoa das demais contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI...), as quais incidem sobre as folhas de salários.

Extrai-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social

do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a **proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.**

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao se destinarem ao financiamento social (bem-estar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantêm o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.

Diante de todo o exposto, nota-se que a Recorrida não faz jus à imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes.

Em que pese o brilhante voto da relatora ousou discordar de seu posicionamento quanto a natureza jurídica da contribuição ao SENAR.

O Contribuinte aponta ofensa ao art. 149, § 2º, I, da CF. Sustenta em sua defesa que o art. 62 do ADCT determinou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos mesmos moldes do SENAI e do SENAC, providência cumprida pela Lei n. 8.315/91.

Alega que a análise das funções cometidas ao SENAR (organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural) enseja a classificação das contribuições para seu financiamento como contribuições sociais gerais.

Pugna, por tais motivos, que a contribuição para o SENAR é alcançada pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF.

A solução da controvérsia requer a análise da natureza jurídica da contribuição destinada a custear o SENAR, tal discussão se encontra pendente de julgamento de RE 796152, perante o STF, que colocará fim a discussão.

Enquanto isso não ocorre, minha convicção pessoal é a de que assiste razão ao Contribuinte. Observo que grande parte da jurisprudência já se manifestou neste sentido.

O TRF1, reconhece a natureza do SENAR como contribuição Social Geral.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 212237720104013400 DF 0021223.77.2010.4.01.3400 (TRF-1). Data de publicação: 08/11/2013.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. 1. O empregador rural, pessoa jurídica, não se equipara ao empregador rural pessoa física para fins de (não) incidência tributária, o que não significa ferir o princípio da isonomia entre os contribuintes que, diga-se, não se confundem quanto a direitos e obrigações sociais. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870 /94, devida pelas empresas (pessoa jurídica) produtoras rurais, sobre a comercialização da produção. Precedentes do STJ. 3. In casu, a pessoa jurídica (produtora rural/empresa agropastoril) é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio restituição ou compensação do tributo. 4. A contribuição para o SENAR é devida pelo produtor rural no ato da comercialização de sua produção, porque se trata de contribuição social geral, desnecessária, portanto, sua instituição

por lei complementar (Precedente: STF, ARE 672.948-SC, Min. Cármen Lúcia, publicação em 26/09/2012). 5. Apelação da autora desprovida. 6. Apelação do SENAR provida para condenar a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para reconhecer a improcedência do pedido de repetição/compensação do indébito formulado pela autora.

O STJ confirma tal entendimento no REsp 272.671/ES. Do mesmo modo o STF ao analisar a matéria no RE 138.284-8/CE pontuou se tratar de contribuições sociais gerais, embora não se trate ainda de decisão vinculante já que estas não estavam submetidas, respectivamente, as sistemáticas de Repetitivo de Controvérsia e Repercussão Geral.

Ainda assim, algumas ponderações são necessárias para fundamentar o posicionamento adotado que confronta a posição defendida pela Fazenda Nacional:

1. Originalmente quando foi criada, a contribuição ao SENAR incidia sobre a folha de salários igual as demais contribuições do sistema “S”, sua alteração de incidência sobre as receitas foi implementada posteriormente (ano 2001). Por este motivo a alegação do relator de que não se aplica o artigo 240/CF ao SENAR, por que este não incide sobre folha de salários, que é a base de cálculo prevista no artigo constitucional não merece prosperar. **Isso por que a alteração da base de cálculo da contribuição não tem o poder de alterar sua natureza jurídica.**

2. Ainda, que haja o reconhecimento de que o SENAR, representa interesses da categoria econômica, não muda o fato de que é uma entidade que se dedica a educação e assistência social, **que embora direcionada a uma determinada classe, atenderá o interesse público, face a importância dela para toda sociedade.**

3. Ressalte-se ainda, a similitude do SENAR com os demais serviços sociais, pois além de ter sido apontada na exposição de motivos da norma, ainda, existe ressalva pontual na legislação de que tais verbas (SENAI, SENAC, SENAR), **não podem ser cobradas cumulativamente de uma empresa. O que as coloca numa mesma categoria.**

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a natureza jurídica do SENAR **como de contribuição social geral**, conforme se percebe na evolução legislativa atinente a este tributo. Em consequência disso, concludo pelo direito do contribuinte em gozar da imunidade prevista no art. 149/CF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.